



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 09202/17

Órgão: Prefeitura Municipal de Picuí

Assunto: Inexigibilidade de licitação nº 0007/2016 e o Contrato nº 158/2016

Responsável: Acácio Araújo Dantas

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0007/2016, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA COM SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS PARA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO DO FUNDEF. JULGAMENTO IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

ACÓRDÃO AC2 TC 01728 /2021

Cuidam os presentes autos de Inspeção Especial de Contas instaurada, conforme decisão contida na Resolução RPL TC nº 02/2017, com vistas à aferição da regularidade da avença pactuada pela Prefeitura Municipal de Picuí com o escritório de advocacia MARCOS INÁCIO ADVOCACIA, derivada da Inexigibilidade nº 07/2016, cujo objeto corresponde à elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda com o fito de recuperação de créditos do FUNDEF compreendidos entre os anos de 1998 e 2006, em face da União, os quais deixaram de ser repassados ao Município por conta da subfixação nacional do valor mínimo por aluno, na forma da Lei nº 9.424/93, e que não foram alcançados por eventuais demandas próprias ou executivas já existentes, com potencial atuação em qualquer juízo, instância ou foro da justiça federal, além dos tribunais superiores sediados em Brasília/DF.

A Auditoria, analisando a documentação constante do processo, emitiu relatório de fls. 15/24, apontando as seguintes irregularidades: a) ratificação de inexigibilidade de licitação de serviços advocatícios para pleitear créditos, no período de 1998 a 2011(13 anos); b) o caso dos autos não se enquadra em hipótese de inexigibilidade; c) contratação desnecessária, porque os valores objeto da *gmbc*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 09202/17

inexigibilidade pode ser realizada pela Procuradoria do Município; d) ausência da comprovação da inviabilidade de competição, da singularidade dos serviços contratados e da notória especialização do contratado, como exige o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/93; e) ausência do curriculum, com a devida documentação, do profissional contratado; f) ausência do instrumento de contrato referente ao objeto da inexigibilidade (art. 38, X, da Lei 8.666/93); g) ausência de parecer jurídico, referente à hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 38, inc. VI, da Lei nº 8.666/93; h) ausência do ato de designação da comissão de licitação; i) ausência de justificativa do preço e da escolha da empresa contratada; e j) ausência de informação do valor dos serviços e da fonte de recurso para pagamento da despesa decorrente.

Por fim, concluiu a Auditoria pela irregularidade da Inexigibilidade nº 007/2016 e pela sugestão de suspensão cautelar de todos os atos decorrentes, nos termos da RPL nº 02/2017, com aplicação de multa à autoridade ratificadora/responsável e aos membros da Comissão Permanente de Licitação;

Regularmente citados, o Prefeito do Município de Picuí, Sr. Olivânio Dantas Remígio, e o ex-Prefeito, Sr. Acácio Araújo Dantas, apresentaram suas defesas, através de advogados, fls. 29/63 (Doc. 74606/16) e fls. 69/72 (Doc 78024/17).

Analisando as defesas apresentadas, a Auditoria emitiu o relatório de fls. 108/163, entendendo pelo saneamento das seguintes irregularidades: a) ratificação de inexigibilidade de licitação de serviços advocatícios para pleitear créditos, no período de 1998 a 2011(13 anos) e f) ausência do instrumento de contrato referente ao objeto da inexigibilidade (art. 38, X, da Lei 8.666/93), mantendo-se as demais irregularidades.

Concluindo, a Auditoria, que a Inexigibilidade nº 07/2016, do qual resultou a pactuação da avença nº 158/2016, é ilegal, uma vez que não foram cumpridos requisitos materiais (item 2.3.1) e formais (Item 2.3.3) previstos na Lei Geral de Licitações. Ademais, os honorários advocatícios ad exitum estabelecidos para o escritório de advocacia MARCOS INÁCIO ADVOCACIA foram definidos com base em recursos vinculados, razão pela qual tal cláusula também é irregular (Item 2.3.4). Outrossim, ressalta-se que a responsabilidade pela inexigibilidade, pela pactuação da avença e pelas falhas



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 09202/17

delineadas neste relatório é exclusiva do ex-gestor, Sr. Acácio Araújo Dantas, uma vez que o atual Alcaide, Sr. Olivânio Dantas Remígio, ao assumir o Poder Executivo da Urbe de Picuí, não prorrogou o Contrato nº 158/2016.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 01695/20, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, com as seguintes considerações:

Perscrutando-se os elementos contidos na instrução probatória, inexistente no processo a comprovação da inviabilidade de competição, bem como dados e informações capazes de indicar a notória especialização da empresa contratada, Marcos Inácio Advocacia, bem como a singularidade do serviço. Acerca da matéria em foco, a Súmula n.º 252, do Tribunal de Contas da União tem inteira pertinência, verbo ad verbum: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Na espécie, não restou comprovada a singularidade do objeto almejado pelo Poder Público, de modo a inviabilizar a competição entre os profissionais técnicos especializados disponíveis no mercado. Sabe-se que a singularidade do objeto dar-se-á quando o profissional especializado em nível padrão (médio) não for capaz de prestar o serviço, já que a natureza singular resulta da conjugação de dois elementos entre si relacionados. Um deles é a excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita. Outro é a ausência de viabilidade de seu atendimento por parte de um profissional especializado padrão.⁴ No caso em apreço, quanto a esse requisito, há a um ponto que merece destaque, qual seja, a contratação direta de serviços advocatícios foi realizada com vistas à recuperação por via judicial dos valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados ao Município, em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional. Ora, na vertente situação a ausência da singularidade do serviço exsurge ainda mais configurada, já que a recuperação de tais valores do referido Fundo é questão já julgada em definitivo desde 2010 pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial nº 1.101.015, no qual se reconheceu dívida da União para com os Estados e Municípios, em razão do descumprimento da legislação que estabelecia o valor, por aluno, da complementação do Fundo que deveria ser repassada



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 09202/17

pela União aos entes federativos. Naquela ocasião, embora não fosse a primeira decisão acerca da matéria enfrentada pelo STJ, foi a primeira vez em que foi tratada como processo repetitivo (Lei n. 11.672/2008), aplicando-se a decisão a todos os processos sobre o assunto em tramitação nos tribunais, tanto propostos pelos Estados e Municípios, quanto aqueles propostos pelo Ministério Público Federal. Portanto, resta indiscutível o direito dos Estados e Municípios de reaverem a diferença dos mencionados repasses do FUNDEF, cabendo tão-somente obter a identificação do montante devido e executá-lo. Assim, mostra-se evidente que o serviço não demanda um peculiar conhecimento na área e bem poderia ser executado pela própria assessoria jurídica do Município, caso existente, ou por qualquer outro profissional devidamente habilitado, despontando, daí, a possibilidade de disputa entre os potenciais interessados. Dessa maneira, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Sem a demonstração da natureza singular do serviço prestado, o procedimento licitatório é obrigatório e deve ser instaurado, com o objetivo maior de a) permitir a concorrência entre as empresas e pessoas especializadas no mesmo ramo profissional e, b) garantir ampla transparência à contratação pública e, com isso, assegurar a possibilidade de controle pela sociedade.

Na ótica abordada, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entendeu que o tratamento privilegiado a certas pessoas pode ser considerado ofensivo ao princípio da igualdade ou da moralidade quando não decorrer de uma causa razoavelmente justificada. A quebra da moralidade administrativa se caracteriza pela desarmonia entre a expressão formal (= a aparência) do ato e a sua expressão real (= a sua substância), criada e derivada de impulsos subjetivos viciados quanto aos motivos, ou à causa, ou à finalidade da atuação administrativa.⁶ De fato, na contratação pública em destaque houve indevido privilégio, na medida em que a inexigibilidade licitatória apoiou-se em causa manifestamente injustificada, pois, como já evidenciado: a) não houve demonstração da singularidade do serviço, como já realçado; b) não restou evidenciada a inviabilidade de competição; c) não ocorreu qualquer justificativa para a estipulação do preço do contrato. Ademais, cumpre denotar que ao não realizar licitação, sem ser nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade legalmente previstas, a autoridade municipal responsável pelas vertentes despesas pode ter incidido no crime previsto no art. 89 da Lei 8666/93, que assim preceitua: Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 09202/17

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público. No que pertine ao modo de remuneração do contrato, de modo ad exitum, e, assim, com os recursos acaso recuperados do FUNDEF, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou tese no mesmo sentido da orientação do TCU, do Supremo e juízos singulares e colegiados federais sobre a vedação de retenção de honorários em verba vinculada à educação.

Sem maiores elucubrações, até por causa da cristalização de entendimento no âmbito desta Corte de Contas acerca do tema em debate, saliente-se que, no início do exercício de 2017, pioneiramente, foi proferida a Resolução RPL TC 02/2017 para, verbis: 1. Determinar cautelarmente aos Chefes do Poder Executivo Municipal e, bem assim, ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para que se abstenham de dar prosseguimento a procedimentos licitatórios e a contratos advocatícios, bem como, pagamento de despesas que tenham por objeto o acompanhamento de processos judiciais e/ou administrativos com o propósito de recuperação de créditos do FUNDEF, FUNDEB e recursos oriundos do programa de repatriação, inadmitindo-se a repetição de tais contratos ou a edição de outro ato, até decisão final de mérito; 2. Assinar o prazo regimental de 15 (quinze) dias aos Chefes do Poder Executivo Municipal e, bem assim, ao Chefe do Poder Executivo Estadual para encaminharem toda e qualquer documentação relacionada a contratos deste jaez, para fins de análise pela unidade de instrução e posterior deliberação desta Corte, sob pena de multa e responsabilização pelas despesas que, por ventura venham a ser pagas, ao arripio da lei, além de outras cominações legais; 3. Recomendar aos jurisdicionados (Governador e Prefeitos) para que, no caso de celebração de contratos desta espécie, atentar para a possibilidade de cobrança indevida de honorários advocatícios em relação a exercícios cobertos pela prescrição; 4. Encaminhar aos jurisdicionados supracitados cópia da decisão adotada em sede de medida cautelar pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão referendada pela 1ª Câmara e consubstanciada no Acórdão AC1 TC 0080/2017, em virtude da celebração de contratação direta de escritório de advocacia, para fins de acompanhamento de processos judiciais com o objetivo de recuperação de créditos do FUNDEF, que deixaram de ser repassados aos municípios em decorrência



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 09202/17

da subestimação do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno), utilizando-se da modalidade de Licitação INEXIGIBILIDADE.

Assim, em apertadíssima síntese, concorda-se com a Auditoria quando ela repisa, no tocante ao objeto do processo sub examine, que: 1) O caso dos autos não se enquadra em hipótese de inexigibilidade; 2) Contratação desnecessária, porque os valores objeto da inexigibilidade pode ser realizada pela Procuradoria do Município; 3) Ausência da comprovação da inviabilidade de competição, da singularidade dos serviços contratados e da notória especialização do contratado, como exige o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/93; 4) Ausência do curriculum, com a devida documentação, do profissional contratado; 5) Ausência de parecer jurídico, referente à hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 38, inc. VI, da Lei nº 8.666/93; 6) Ausência do ato de designação da comissão de licitação; 7) Ausência de justificativa do preço e da escolha da empresa contratada; e 8) Ausência de informação do valor dos serviços e da fonte de recurso para pagamento da despesa decorrente.

Logo, a Inexigibilidade é IRREGULAR e o contrato dela decorrente também está viciado, o que atrai ao então Prefeito de Picuí a multa prevista no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB.

Cabe, ainda, representação ao Ministério Público Estadual para as providências de caráter administrativo e judicial necessárias e pertinentes ao caso.

Saliente-se que, com a troca de gestor no Município de Picuí, não houve a prorrogação do contrato, não havendo, portanto, responsabilidade do atual Alcaide, Sr. Olivânio Dantas Remígio.

Ante o exposto, opina esta representante do Ministério Público de Contas pela: A. IRREGULARIDADE DA INEXIGIBILIDADE 07/2016 homologada pelo Sr. Acácio Araújo Dantas, na qualidade de Prefeito Municipal de Picuí em 2016, e, bem assim, do Contrato dela decursiva, com o Escritório Marcos Inácio Advocacia; B. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao antes nominado ex-Gestor de Picuí, por descumprimento de normas estabelecidas pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto das Licitações e Contratos, com espeque no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB; C. RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Executivo de Picuí no sentido conferir estrita observância às normas consubstanciadas

gmbc



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 09202/17

na Lei 8.666/93, Lei de Licitações, bem como dos princípios basilares da Administração Pública; D. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual acerca dos fatos aqui noticiados, por ser obrigação de ofício – artigo 71, inc. XI da CR/1988, com vistas à instauração de procedimento administrativo visando à interposição de ação judicial em face da conduta do Sr. Acácio Araújo Dantas, na qualidade de ex-Prefeito de Picuí, se assim o entender pertinente e aplicável.

É o relatório, informando que foram providenciadas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha integralmente o entendimento da Auditoria e do Ministério Público de Contas, votando pelo(a):

- I) IRREGULARIDADE da Inexigibilidade de Licitação nº 0007/2016 e do Contrato nº 158/2016, de responsabilidade do Sr. Acácio Araújo Dantas, na qualidade de Prefeito Municipal de Picuí em 2016;
- II) APLICAÇÃO MULTA PESSOAL ao Sr. Acácio Araújo Dantas, ex-Gestor de Picuí, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 52,73 UFR/PB, por descumprimento de normas estabelecidas pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto das Licitações e Contratos, com espeque no inciso II do artigo 56 da LOTCE/PB;
- III) RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Executivo de Picuí no sentido conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, Lei de Licitações, bem como dos princípios basilares da Administração Pública; e
- IV) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual acerca dos fatos aqui noticiados, para as providências que entender cabíveis.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 09202/17

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09202/17, no tocante à Inexigibilidade de Licitação nº 0007/2016 e o Contrato nº 158/2016, de responsabilidade do Sr. Acácio Araújo Dantas, na qualidade de Prefeito Municipal de Picuí em 2016, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nesta sessão de julgamento, em:

- I) JULGAR IRREGULAR a Inexigibilidade de licitação nº 0007/2016 e o Contrato nº 158/2016, homologada pelo Sr. Acácio Araújo Dantas, ex-prefeito do Município de Picuí;
- II) APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Acácio Araújo Dantas, ex-Gestor de Picuí, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 52,73 UFR/PB, por descumprimento de normas estabelecidas pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto das Licitações e Contratos, com espeque no inciso II do artigo 56 da LOTCE/PB; assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III) RECOMENDAR ao atual Chefe do Executivo de Picuí no sentido conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, Lei de Licitações, bem como dos princípios basilares da Administração Pública;
- IV) REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual acerca dos fatos aqui noticiados, para as providências que entender cabíveis.

Publique-se, intime-se e cimize-se
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa, 28 de setembro de 2021.

Assinado 30 de Setembro de 2021 às 13:49



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Setembro de 2021 às 21:05



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 30 de Setembro de 2021 às 10:34



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO